



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA
Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

NOTA TÉCNICA Nº 732 /2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior e comunidade em geral

REFERÊNCIA: Esclarecimentos sobre dúvidas mais frequentes

Ementa: Oferta de cursos superiores em campus fora de sede. Dúvidas mais frequentes.

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo prestar esclarecimentos acerca dos aspectos legais que condicionam a regularidade da oferta de cursos em *campus* fora de sede, bem como sobre os limites da atuação territorial das Instituições de Educação Superior - IES.

II - ANÁLISE

II.1 – DA REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

2. O artigo 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Nestes termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais, anteriormente à oferta do serviço e, se já autorizadas, para manter a regularidade na oferta, devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público, com caráter periódico.

3. O Poder Público exerce a regulação da educação superior por meio de atos autorizativos. Para as instituições de educação superior, são expedidos os atos de credenciamento e o reconhecimento; e para os cursos a serem oferecidos, são expedidos os atos de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento. Tais atos têm caráter temporário, conforme prescreve o art. 10, § 3º do Decreto nº 5.773/2006: "*a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação*".

II.2 – DA ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE SEDE

4. O credenciamento de uma instituição de educação superior possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecido no respectivo ato autorizativo. O Conselho Nacional de Educação dispõe que, para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior, o conceito de sede refere-se aos limites do município, nos termos do Parecer CNE/CES nº 475/2005:

(i) É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de "sede" para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município.

(ii) Assim, às universidades são asseguradas, entre outras, as prerrogativas de criar, organizar e extinguir cursos (art. 53 – I), bem como fixar vagas (art. 53 – III) nos limites do município em que foi credenciada a instituição universitária.

(iii) As mesmas prerrogativas foram estendidas aos centros universitários a partir da edição do Decreto nº 3.860/2001. Aqui também o conceito de sede refere-se aos limites do município.

(iv) No que diz respeito às instituições isoladas de ensino superior, e falamos aqui de mantidas (o tema relativo às mantenedoras foi convenientemente tratado no Parecer CNE/CES nº 282/2002), evidentemente que o entendimento é o mesmo, ou seja, o conceito de "sede" confunde-se com o de "limites do município".

(v) Assim, uma instituição credenciada para atuar no município "X" pode perfeitamente solicitar pela via ordinária, autorização para funcionamento de curso no mesmo município, ainda que em outro endereço e mesmo que esse endereço seja distante daquele onde funciona o primeiro curso autorizado.

(vi) Da mesma forma, as instituições isoladas podem perfeitamente mudar de endereço, nos limites do Município onde foram credenciadas, necessitando apenas "comunicar essa mudança". Obviamente, as instituições obrigam-se a manter, no mínimo, as mesmas condições quanto às instalações físicas apresentadas quando do credenciamento e/ou autorização do(s) curso(s), o que será passível de verificação por parte do MEC, na oportunidade do reconhecimento, renovação do reconhecimento ou dos procedimentos próprios previstos no SINAES.

(vii) No caso das instituições isoladas de ensino superior, conquanto o conceito de "sede" seja o mesmo daquele utilizado para as universidades e centros universitários, é preciso atentar que a autorização de novos cursos e a ampliação do número de vagas dependem de autorização do Poder Público.

5. A possibilidade de oferta de cursos fora da sede é conferida unicamente a universidades e demanda prévia autorização do poder público, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto.

6. Nestes termos, o pedido de credenciamento de campus fora de sede deve ser protocolado no sistema e-MEC como aditamento ao ato de credenciamento, conforme previsto no parágrafo IV do art. 10 do Decreto do Decreto nº 5.773, de 2006, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

7. Salienta-se que a prerrogativa de autonomia universitária não se aplicará à criação de cursos a serem ofertados no campus fora de sede, devendo a universidade solicitar junto ao MEC a autorização para a oferta de cursos.

II.3 – DO MARCO NORMATIVO ANTERIOR AO DECRETO Nº 5.773/2006

8. Cumpre ressaltar que até a publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, vigoravam o Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, e a Portaria nº 752, de 2 de julho de 1997, que estendiam a autonomia universitária aos *campi* fora de sede de universidades já credenciadas. Em seu art. 2º, § 2º, a referida Portaria dispunha que:

§ 2º A autonomia da universidade para a criação de cursos em sua sede, estabelecida pelo inciso I do art. 53 da lei nº 9394/96, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também seus campi, desde que observadas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

9. Posteriormente, no entanto, com a publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, estabeleceu-se que a autonomia das universidades **não se estende aos cursos e campus fora de sede**. Previu-se ainda que os *campi* fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação daquele Decreto preservariam suas prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da universidade, nos seguintes termos:

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 531 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

§ 3º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

¹ "I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei,

10. O referido Decreto foi regulamentado pela Portaria nº 1.466, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu os procedimentos para os pedidos de autorização de cursos fora de sede por universidades:

Art. 1º As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

(...)

§ 2º Os cursos fora de sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização.

11. Com relação aos centros universitários, importa esclarecer que tal segmento de IES surge a partir da publicação do Decreto nº 2.207/1997, regulamentado pela Portaria nº 639, de 13/05/1997, e observado ainda o Decreto nº 2.306/1997.

12. As instituições de educação superior sob a organização acadêmica de centros universitários são então definidas como “instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento”.

13. Nesse momento, foi estendida centros universitários a autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos na Lei nº 9.394/1996.

Art. 6º - [...]

§ 1º - Será estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, previstos na Lei nº 9.394, de 1996.

14. Posteriormente, pela Portaria nº 2.041, de 22/10/1997, com publicação no D.O.U. de 23/10/1997, a qual dispõe sobre a organização institucional dos centros universitários, em complemento ao disposto no Decreto nº 2.306/1997 e na Portaria nº 639/1997, explicitou-se a possibilidade do estabelecimento de unidades de ensino fora da sede no ato do credenciamento dos centros universitários, sendo que tais unidades de ensino não usufruiriam de autonomia para abertura de novos cursos sem prévia autorização pelo autoridade competente.

15. Pouco tempo depois, a partir da publicação da Portaria nº 2.175/1997, estabeleceu-se que os centros universitários integrantes do sistema federal de ensino que obtivessem conceito “A” ou “B” na maioria dos indicadores de avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto nº 2.026/1996², em dois anos consecutivos, ficaram autorizados a abrir cursos de graduação fora de suas respectivas sedes, em quaisquer áreas do conhecimento, na mesma unidade da federação de sua sede, sem prévia consulta ao MEC:

² O Decreto nº 2.026, de 10/10/1996, revogado pelo Decreto nº 3.860/2001, estabelecia os procedimentos para o processo e avaliação dos cursos e instituições de ensino superior.

Art. 1º As Universidades e Centros Universitários integrantes do sistema federal de ensino, que obtiverem conceito A ou B na maioria dos indicadores de avaliação dos cursos de graduação previstos no Decreto nº 2.026, de 10 de outubro de 1996, em dois anos consecutivos, ficam autorizadas a abrir cursos de graduação fora de suas respectivas sedes, em quaisquer áreas do conhecimento, na mesma unidade da federação em que tem sua sede autorizada; sem prévia consulta ao MEC.

16. Esse quadro normativo foi, no entanto, alterado a partir do já mencionado Decreto nº 3.860/2001, de 9 de julho de 2001. Note-se que os §§ 1º e 4º do art. 11 do referido Decreto deixam explícito que os centros universitários gozam de autonomia universitária **nos limites de sua sede, tendo sido vedada a oferta de cursos fora de sede:**

Art. 11 - [...]

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

(...)

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

17. Por fim, o Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 72, disciplinou a matéria relacionada aos campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, nos seguintes termos:

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de recondição, que se processará em conjunto com o recondição da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

18. Dessa forma, tem-se que as alterações legislativas que limitaram a prerrogativas de autonomia dos campi fora de sede passaram a vigorar a partir de 9 de julho de 2001 com a publicação do decreto nº 3.860/2001, e foram posteriormente ratificadas pelo Decreto nº 5.773, de 2006.

III – CONCLUSÃO

19. Nos termos a legislação vigente, a prerrogativa de oferta de cursos em campus fora de sede é conferida exclusivamente às universidades. Para a oferta regular de cursos fora dos limites de sua sede, é necessário que a universidade protocole pedido de credenciamento de campus fora de sede, o qual se processará como aditamento ao ato de credenciamento original da instituição. A prerrogativa de autonomia universitária não se aplicará à criação de cursos a serem ofertados fora de sede, devendo a universidade solicitar a autorização para a oferta de cursos junto ao MEC.

20. Ratifica-se que os Centros Universitários ou Faculdades não gozam de prerrogativa para a criação de campus fora de sede estando, portanto, aptos a atuar somente nos limites de sua sede.

21. Nesse diapasão, considera-se irregular a atuação de Faculdades e Centros Universitários fora dos limites da sua sede. Constitui ainda irregularidade a atuação de universidades em campus fora de sede não credenciado nos termos da legislação vigente, bem como o usufruto pelas universidades da prerrogativa de autonomia para a criação de cursos em campus fora de sede.

22. Para averiguar se um curso encontra-se regular perante o MEC, recomenda-se ao interessado consultar o cadastro e sistema e-MEC, disponível em <http://emec.mec.gov.br>.

Brasília, 07 de maio de 2015

À consideração superior,


CINARA DIAS CUSTÓDIO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior – Substituta

De acordo. À consideração do Diretor de Política Regulatória,


TALITA NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo,


JOÃO PAULO BACHUR
Diretor de Política Regulatória